Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 960/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13036/2013
PROTOCOLO	**:** 1437197
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JULIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO DAKOTA LTDA
VALOR	**:** R$ 135.450,00
RELATORA	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – VICIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório quando ausente parecer técnico ou jurídico, emitido sobre a licitação, condição estabelecida pela lei, ensejando aplicação de multa e recomendação.

É irregular a formalização do contrato em razão de irregularidade contida no procedimento licitatório que lhe deu origem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2013 face a ausência de parecer técnico ou jurídico, e a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Paranhos e a empresa Auto Posto Dakota Ltda, em razão da irregularidade no procedimento licitatório que lhe deu origem, com aplicação de **multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Julio Cesar de Souza, pela infração as normas legais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC, e **recomendação** ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata-se de Contratação Pública **(Contrato Administrativo n. 67/2013)** celebrada pelo **Município de Paranhos MS**, através do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial n. 023/2013**, objetivando o fornecimento de combustível do tipo gasolina comum, conforme previsto pela cláusula primeira do termo (peça 14).

Neste momento estão sendo apreciadas a **Primeira e Segunda Fases** da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 16) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar e fazer a remessa dos seguintes documentos:

> *a) Deixou o órgão de encaminhar: • Parecer jurídico exarado pelo competente servidor do órgão; • Nota e empenho para atendimento da despesa.*
>
> *b) Solicitamos que o órgão encaminhe as seguintes informações/documentos: • Relação da frota de veículos do Município que serão atendidos com o abastecimento/gasolina de forma individualizada por unidade orçamentaria; • A periodicidade estimada de abastecimento dos veículos; • O desempenho ou média mensal do consumo por km/litro, ou seja, quantos quilômetros por litro cada veículo consome; • Referidas informações serão indispensáveis para aferição da comprovação da execução contratual (2ª fase).*

Foi intimado o Prefeito Municipal, Senhor Júlio Cesar de Souza (peça 18) que, após solicitação de prorrogação do prazo regimental, compareceu aos autos ofertando expediente e documentos (peça 28).

Retornaram os autos à 6ª ICE que analisou os documentos ofertados (peça 29) e asseverou que não houve esclarecimento conclusivo às questões suscitadas; não há controle do quantitativo de abastecimento e não fora enviado o parecer jurídico solicitado.

Conclui, então, no seguinte sentido:

> 1 – Pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo120, I da citada Resolução;
> 2 – Pela **irregularidade e ilegalidade** da Formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do Inciso II do artigo 120, II da citada Resolução;
>
> O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 31) e certificou:
> *(...)*
> *Analisando os documentos ofertados nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que as exigências impostas pela Lei Federal n. 8.666/93 em seu inciso VI e parágrafo único do artigo 38, não foram atendidas, devido à ausência de pare-*

ceres jurídicos exarados pelo servidor competente, a fim de produzir efeitos jurídicos à contratação, destacando-se, no caso, o artigo em questão:
(...)
Os contratos administrativos regulam-se pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de Direito Público. Estando ausentes os requisitos essenciais que a Lei Federal n.8.666/93 exige para o procedimento licitatório, todos os atos subsequentes dele decorrente estarão ilegais.
Estando ilegal e irregular o procedimento licitatório não se pode falar em aprovação da formalização do contrato, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação. O procedimento licitatório e o contrato, bem como a execução do objeto pactuado, são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes.
Ademais, quanto à ausência de informações relativas ao controle periódico, pela administração, do consumo de combustíveis, configura a falta de planejamento, podendo ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos.

Ao final, o representante do Parquet opina para que o Egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – **multa** ao jurisdicionado, Senhor Julio Cesar de Souza, prefeito municipal, inscrita no CPF n. 894.428.061-49, com fulcro nos artigos 59, III, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao inciso VI e parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal n. 8.666/93;

III – **determinação** ao jurisdicionado que verifique a adequação dos procedimentos de controle interno, a fim de sanar e evitar a recorrência das falhas constatadas pela equipe técnica;

IV – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimado o Senhor Júlio Cesar de Souza para apresentar defesa (peças 32 e 33). Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação, foi certificada a **Revelia** (peça 36).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Observa-se dos autos que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas apontaram a irregularidade da presente contratação pública celebrada pelo Município de Paranhos.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento dos órgãos de apoio, uma vez que os autos não foram devidamente instruídos com documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Do ponto de vista processual, as normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria não foram totalmente cumpridas.

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido devidamente intimado para apresentar defesa (contraditório), o mesmo quedou-se silente (revel), deixando de remeter esclarecimentos conclusivos quanto às questões suscitadas pelo apoio técnico, e ainda comprovação do controle do quantitativo de abastecimento e o parecer jurídico solicitado.

Note-se que, a ausência de comprovação de tais documentos não se trata de simples falha formal, pois violam diretrizes legais traçadas pelas normas legais, além daquelas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Como muito bem ilustra o representante do *Parquet* de Contas, a fim de produzir os efeitos jurídicos à contratação, a lei exige a emissão de pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. É a condição estabelecida pelo artigo 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei n. 8666/93*. Verbis:*

> ***Art. 38.*** *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
>
> *(...)*
>
> ***VI –*** *pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
>
> *(...)*
>
> ***Parágrafo único.*** *As minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração **devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.**

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de **descumprimento aos preceitos legais** (por infração, em especial à Lei n. 8666/93) **e também aos preceitos regimentais** (em razão do não atendimento ao chamado do Tribunal de Contas, quando intimado para apresentar documentação obrigatória).

Em razão de tais falhas, **impõe-se a correspondente sanção**, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

Cabe ser responsabilizado com multa regimental o Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor Júlio Cesar de Souza.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1- termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

2- Declarar **IRREGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 023/2013,** celebrado **pelo Município de Paranhos MS (1ª fase),** por infringência à disposição legal descrita, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

3- Declarar **IRREGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo n. 67/2013** celebrado pelo **Município de Paranhos** e a empresa **Auto Posto Dakota Ltda. (2ª fase),** em razão da irregularidade do procedimento licitatório que lhe deu origem, com fulcro no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

4- **Aplica**r **multa regimental** ao Prefeito do Município de Paranhos, **Senhor Júlio Cesar de Souza** (RG 001185882 SP/PR e CPF 894.428.061-49), correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência às normas legais e regimentais, alhures transcritas; com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

5- **Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6- **Recomendar** ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, declarando a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 23/2013 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°67/2013, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

RELATORA

GAB ECL

SETAC JRC/DSSM